



**TERMO DE ANULAÇÃO PARCIAL DOS ATOS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.05.16.01-PERP**  
**JUSTIFICATIVA**

A Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, através do Órgão Gerenciador - Secretaria de Saúde neste ato representada pela Ordenadora de Despesas a Sra. Marta Muniz de Menezes Barreiro, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO PARCIAL DOS ATOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.05.16.01-PERP**, pelos motivos abaixo expostos:

**I - DO OBJETO**

Trata-se de anulação parcial dos atos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, AQUISIÇÃO E RECARGA DE VASILHAMES DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS CE.

**II - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo "MENOR PREÇO POR LOTE". O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles "*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*", conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Por meio do despacho da Comissão de Pregão (fls. 103), os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município deste município para análise e manifestação, acerca da realização do certame.

2



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**



Os autos retornaram da Procuradoria, através do Parecer Jurídico (fls. 149 a 153), manifestando-se pela regularidade do processo administrativo de Pregão Eletrônico.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura do Pregão Eletrônico n.º 2019.05.16.01 no dia 22 de maio de 2019 (fls. 201 e 202), no entanto o certame foi adiado, ficando marcada a abertura para o dia 19 de junho de 2019, às 09h00min, conforme publicação de adiamento (fls. 207 e 208).

Aberta a sessão na Plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias, na data e horário previsto, foram impressos as proposta iniciais das licitantes participantes do referido Pregão Eletrônico (fls. 210 a 1.241) para os LOTES: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, e 11, e após a fase de lances, restaram como vencedor(es) a(s) empresa(s):

Nº	LICITANTE(S) VENCEDOR(ES)	LOTE(S)	VALOR R\$
01	WANDERLEY LIMA DE AGUIAR	01	152.377,00
		04	203.440,00
		05	68.045,80
		07	2.399.950,00
		10	60.798,00
02	DIMAIAS COMERCIAL LTDA	02	204.499,70
03	BOA VISTA COMERCIO E SERVIÇO LTDA	03	41.982,35
		06	524.999,40
		08	123.657,90
		09	29.997,45
04	SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA	11	71.548,90

Foi juntado a esta decisão o Recurso impetrado pela empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR, contra ato da PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE PACAJUS/CE, que não disponibilizou a recorrente a opção de correção para os valores equivocadamente ofertados nos **LOTES 06 e 11**, alegando a sua desclassificação no certame, que foi deferido, e em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivos de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes – SÚMULA 473 do STF, a Pregoeira decidiu rever os atos retornando assim para a fase de lances dos LOTES 06 e 11, tornando-a apta a participar do certame.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

2



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". **(grifo nosso)**

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso).**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

2



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular seus atos por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que *"a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação"*.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que *"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais"*.

Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. **Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**

Observe no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1237/2008 Plenário.**

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto anular os atos constituintes do certame licitatório, como penalidade por vício de legalidade.

#### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, recomenda a **ANULAÇÃO PARCIAL DOS ATOS** para os LOTES 06 e 11 do Pregão Eletrônico n.º 2019.05.16.01-PERP, reconhecendo e decretando a

2



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**



invalidação da fase de oferta dos lances e aqueles dele derivados, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente, conforme resposta do Recurso.

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **PARCIALMENTE ANULADO**.

Publique-se.

Pacajus-Ce, 10 de julho de 2019.

*Marta*  
Marta Muniz de Menezes Barreiro  
Secretária de Saúde  
Processo nº 402/2018  
Marta Muniz de Menezes Barreiro  
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de  
Saúde

**AFIXADO**  
Em: *10/07/2019*  
Servidor: *[Signature]*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS